



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 464 ORDINÁRIA DE 05/07/2021

I - PROCESSOS DE ORDEM A**I. I - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART****UOP MATÃO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

1	A-270/2021 LOURENÇO DONNINI ZANUTIN
	Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de cancelamento de ART, por não execução do contrato de prestação de serviços (fls. 02 a 04).

Consta a ART do interessado de Desempenho de Função Técnica para início em 01/11/20 (fls. 06).

A Fiscalização apurou que o contrato de prestação de serviços com o profissional foi interrompido (fls. 10).

Parecer

Considerando o requerimento de cancelamento de ART pelo interessado;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando os artigos 21 e 23 da Resolução Confea nº 1.025, de 2009;

Considerando o apurado pela fiscalização;

Considerando que o desempenho de cargo ou função técnica obriga à anotação de responsabilidade técnica;

Considerando que a fiscalização apurou que o contrato de prestação de serviços foi interrompido e não que não houve a prestação de serviço;

Considerando que não constam informações relativas à regularidade da empresa Waterloo Brasil Ltda;

Considerando que não consta informação quanto a regularidade de ART de cargo/função do interessado junto a Waterloo Brtasil Ltda.

Voto

1) pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de ART do interessado; e

2) que seja verificada a regularidade de registro da empresa Waterloo Brasil Ltda, dos profissionais do seu quadro técnico e ART dos serviços prestados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 464 ORDINÁRIA DE 05/07/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-1322/2017 V3 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS CAMPINAS
	Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de fixação das atribuições aos egressos do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Paulista – Campus Campinas.

As últimas atribuições concedidas foram pela CAGE aos egressos de 2018, para as atividades e atribuições relacionadas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com restrições para as atividades de industrialização de petróleo, com o título de “Engenheiro(a) de Exploração e Produção de Petróleo” (fls. 534).

A interessada informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Engenharia de Petróleo de 2019/1º Semestre a 2020/2º Semestre (fls. 544, 550, 552 e 554).

Parecer e Voto

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2019 a 2020 do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Paulista – Campus Campinas;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Lei Federal nº 4.076, de 1962;

Considerando a Resolução Confea nº 509, de 26 de setembro de 2008; e

Considerando o artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto por referendar a extensão de atribuições pela Unidade de origem aos egressos de 2019/1º Semestre a 2020/2º Semestre do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Paulista – Campus Campinas, concedendo o registro com o título de “Engenheiro(a) de Exploração e Produção de Petróleo” (código 151-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições previstas nos artigo 1º da Resolução Confea nº 509, de 2008, ou seja, as atividades e atribuições relacionadas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com restrições para as atividades de industrialização de petróleo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 464 ORDINÁRIA DE 05/07/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - REQUER CANCELAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 464 ORDINÁRIA DE 05/07/2021**UGI TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	F-3635/2018	MARAMBAIA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA
	Relator	OSNI DE MELLO

Proposta**Informação**

Trata-se da empresa Marambaia Extração e Comércio de Areia Ltda que requer cancelamento de registro no CREA tendo em vista seu registro no CFT (fls 02).

Conforme Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Jurídica nº 1384302/2019 emitido pelo CFT, a interessada tem por objeto social “Extração de pedras e comércio de areia para construção”, está registrada n CFT desde 02/08/2019 e tem por responsável técnico o técnico em mineração Francis Aurélio de Oliveira (fls. 03).

Consta no sistema Creanet que a empresa possui registro no CREA desde 30/08/2018, sendo responsável técnico o técnico em mineração Francis Aurélio de Oliveira, nada constando sobre o deferimento ou referendo do registro da empresa e anotação do profissional como responsável técnico.

Às fls. 06, agente administrativo da Unidade de Gestão de Inspeção (UGI) de Taubaté sugere encaminhar o processo à fiscalização para diligenciar as reais atividades da empresa, havendo concordância do Chefe da UGI de Taubaté.

Erroneamente o processo foi encaminhado à CAGE sem nenhum despacho.

Diante do exposto, é de meu entendimento que:

- 1)A empresa teve por responsável técnico apenas o técnico em mineração Francis Aurélio de Oliveira.
- 2)Não localizamos no Creanet informação quanto ao referendo ou deferimento do registro da empresa ou do profissional feito pela CAGE.
- 3)Conforme Lei Federal nº 6839/1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- 4)Compete à CAGE a apreciação e julgamento da solicitação (alínea “d” art. 46 da Lei Federal nº 5.194/1966) e a homologação do cancelamento de registro (art. 30 da Resolução Confea nº 1121/2019), decidindo pelo cancelamento ou não do registro da interessada, considerando a Lei Federal nº 6839/1980.

Considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial;

Considerando que a empresa segue atuando no aproveitamento de recurso minerais;

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o conselho correto para as suas atividades;

Considerando que cabe à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depre com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.

Voto

- 1)Por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da empresa; e
- 2) Que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, ao se depre com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 464 ORDINÁRIA DE 05/07/2021**UOP ITAPETININGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	F-2084/2012 IRANI ROSA PINHEIRO BRIGANTI - ME
	Relator OSNI DE MELLO

Proposta**Informação**

Trata-se da empresa Irani Rosa Pinheiro Briganti - ME que requer cancelamento de registro tendo em vista seu registro no CFT.

Conforme resumo da empresa Irani Rosa Pinheiro Briganti - ME, a interessada tem por objeto social "Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas", está registrada neste conselho desde 14/05/2012, com as seguintes restrições de atividades: "Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente.

EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA TÉCNICA EM MINERAÇÃO, CONFORME ATRIBUIÇÕES DE SUA RESPONSÁVEL TÉCNICA AQUI ANOTADA" e atualmente sem responsável técnico (fls. 77).

A empresa teve por responsáveis técnicos o Engenheiro de Produção e Técnico em Mineração IRINEI PAES SIQUEIRA nos períodos de 14/05/2012 a 20/03/2013, 18/11/2013 a 23/03/2015 e de 27/08/2015 a 24/03/2016 e a Técnica em Mineração JESSICA BRIGANTI DIB no período de 30/03/2017 a 20/09/2018. Não consta no Creanet se houve ou não o deferimento/referendo da anotação do profissional Engenheiro de Produção e Técnico em Mineração IRINEI PAES SIQUEIRA também nada consta quanto ao envio de relação para referendo à CEEMM para deferimento/referendo o profissional enquanto Engenheiro de Produção.

Em 13/11/2017, a CAGE apreciou a indicação da Técnica em Mineração JESSICA BRIGANTI DIB para assumir a responsabilidade técnica pela empresa e decidiu "pela anotação da profissional como responsável técnica com restrição de atividades exclusivamente para sua área (técnica em mineração) conforme artigo 4º do Decreto 90.922 de 1985 e pela notificação à empresa para indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades de lavra. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-SP por se tratar de dupla responsabilidade." (Decisão CAGE/SP nº 206/2017 – fls. 65). A dupla responsabilidade foi deferida pelo Plenário em 07/12/2017, com prazo de revisão de dois anos, conforme Decisão PL/SP nº 1241/2017 (fls.66/67).

Apesar do decido pela CAGE, não ocorreu a notificação da empresa visando a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades de lavra.

Consta às fls. 72/73, Ficha Cadastral Simplificada, emitida pela JUCESP, informando que a interessada tem por objeto social "Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas.

Em 20/09/2019 o registro dos técnicos industriais migrou para o CFT, motivo pelo qual, em 30/05/2019, a interessada recebeu notificação para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia de minas/geologia para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objeto social, conforme legislação vigente (fls. 74).

Em 21/10/2019, a interessada solicita cancelamento de seu registro no CREA-SP, devido ao atual registro no CFT (fls. 131/134).

A interessada apresenta Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo CFT (fls. 81), Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física da técnica em mineração JESSICA BRIGANTI DIB emitida pelo CFT (fls. 83) e Termo de Responsabilidade Técnica – TRT da técnica em mineração JESSICA BRIGANTI DIB (fls. 83) comprovando seu registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, tendo por responsável técnico a técnica em mineração JESSICA BRIGANTI DIB.

Em 21/12/2019, o processo foi encaminhado à CAGE para análise e parecer da solicitação (fls. 84)

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 464 ORDINÁRIA DE 05/07/2021

normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Diante do exposto, é de meu entendimento que:

Considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial;

Considerando que a empresa segue atuando no aproveitamento de recurso minerais;

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho correto para as suas atividades;

Considerando que cabe à fiscalização do Crea-SP, providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depre com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.

Voto

1. Por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da empresa; e

2. Que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, ao se depre com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 464 ORDINÁRIA DE 05/07/2021

III . II - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 464 ORDINÁRIA DE 05/07/2021**UGI PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	F-32028/1996 V3 DEMACTAM MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
	Relator OSNI DE MELLO

Proposta**Informação**

Trata-se da empresa Demactam Mineração e Comércio Ltda. que pede cancelamento de registro do registro no CREA tendo em vista seu registro no CFT.

Conforme Ficha Cadastral Completa, emitida pela Jucesp, a empresa tem por objeto social “extração de argila e beneficiamento associado, atividades de apoio à extração de minerais não metálicos”, consta ainda anotação de 23/08/2013 de que por medida judicial foi determinada a suspensão da atividade de exploração de minerais desenvolvidas pela sociedade e a proibição dos corréus, pessoas físicas, de empreenderem sob qualquer forma, a exploração de minerais e anotação de 29/01/2014 a seguir transcrita “JC - nº 1022165/14 de 14/01/2014.. processo n.0001371-11.2013.403 6115. trata-se de ofício judicial n.1508/2013 expedido pelo mm. juiz federal da 1.vara de Sao Carlos/SP, por meio do qual encaminha a copia da r. decisao datada de 06/12/2013, parcialmente transcrita abaixo, proferida em agravo de instrumento, para ciencia e cumprimento. "ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo postulado, para sobrestar a eficacia da decisao agravada ate que as informacoes a serem prestadas pelo dnpm sejam analisadas pelo mm. juiz a quo." acrescentando-se ao lado do arquivamento n. 857.760/13-0 a expressão "eficacia sobrestada" mantendo-se a expressao "pendencia judicial" na folha de rosto da ficha cadastral. (d.p. de 20 de janeiro de 2014).”(fls. 210/213)

Conforme Relatório de Fiscalização às fls. 306, a interessada atua na extração, beneficiamento, transporte e comercialização de argilas para cerâmica branca e vermelha “in natura”, beneficiada e moída, com produção mensal em torno de 1.000 toneladas.

A empresa está registrada no Crea-SP desde 20/08/1996 conforme Resumo de Empresa (fls.253).

Em 11/12/2017 o processo foi apreciado pela CAGE que decidiu “pela anotação do técnico em mineração Reginaldo Marcelo Santos Chiavini como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área Técnica em Mineração, e pela notificação à empresa para indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades relacionadas à Engenharia de Minas. Encaminhe-se ao plenário do CREA-SP, por se tratar de tripla responsabilidade.” (Decisão CAGE/SP nº 229/2017 – fls. 248).

A Decisão PL/SP nº 460/2018 aprovou, em 08/03/18, a anotação da tripla responsabilidade do profissional técnico em mineração Reginaldo Marcelo Santos Chiavini com prazo de revisão de dois anos.

Em 21/06/19 foi entregue o Ofício nº 8869/2019-UGI Pirassu da Unidade de Gestão de Inspeção de Pirassununga (UGI Pirassununga), informado à interessada que a partir da vigência da Lei Federal nº 13.639/18, que criou o CFT, a anotação do técnico em mineração Reginaldo Marcelo Santos Chiavini foi cancelada em 20/09/2018 e notificando a empresa para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia de Minas/ Geologia pra desempenho das atividades técnicas constantes de seu objeto social (fls. 295).

Às fls. 260, foi apresentado RAE, sem data, solicitando cancelamento do registro da empresa.

A interessada anexou aos autos:

- Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CFT na qual consta o técnico em mineração Reginaldo Marcelo Santos Chiavini como responsável técnico. (fls. 261).
- Notas Fiscais emitidas de 24/07/2018 a 30/07/2019 (NFe nº 4.327 a 4.781) todas contendo no campo Dados do Produto/ Serviço “argila JM1” (fls. 266/304).

Em 25/10/2019, o processo foi encaminhado à CAGE para análise e deliberações sobre o pedido de cancelamento de registro solicitado pela empresa (fls. 307)

O processo foi encaminhado à Superintendência de Assuntos Jurídicos (SUPJUR) pela coordenação da CAGE, para que fosse verificado o andamento e desdobramentos do processo que determinou a



CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 464 ORDINÁRIA DE 05/07/2021**

suspensão da atividade de exploração mineral da interessada e para informar se a empresa, atualmente, está ou não impedida pela justiça de atuar nas atividades constantes de seu objeto social (fls. 313). Em resposta ao questionamento, a SUPJUR emitiu o Parecer nº 147/2020, informando que inicialmente foi deferida medida cautelar determinando a suspensão das atividades da pessoa jurídica e o arresto de bens dos corréus (fls. 314), posteriormente, a ação foi julgada improcedente (fls. 315/316). Atualmente os autos aguardam julgamento pelo TRF, não havendo decisão judicial definitiva (transitada em julgado). Todavia, considerando a sentença, não mais subsiste o mencionado impedimento judicial que suspendia as atividades da interessada. (fls.318)

O processo foi retornado à CAGE para ciência.

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Diante do exposto, é do meu entendimento que:

- 1)A empresa esteve registrada de 20/08/1996 a 16/09/2004 tendo por responsável técnico o Engenheiro de Minas e Engenheiro Agrônomo MARCO ANTONIO CORNETTI.*
 - 2)No período de 30/06/2010 a 09/05/2017 e a partir de 06/07/2017 a empresa teve por responsável técnico o Engenheiro Florestal e Técnico em Mineração Reginaldo Marcelo Santos Chiavini.*
 - 3)A anotação do Engenheiro Florestal e Técnico em Mineração Reginaldo Marcelo Santos Chiavini foi deferida pela CAGE (Decisão CAGE/SP nº 229/2017) devido a seu título de Técnico em Mineração. A referida decisão determina ainda a notificação da empresa para indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades de lavra.*
 - 4)Não há deferimento pela câmara pertinente quanto ao título de Engenheiro Florestal, no entanto o profissional Reginaldo Marcelo Santos Chiavini, que atualmente possui apenas o título e atribuições de Engenheiro Florestal perante este conselho, continua constando como responsável técnico pela interessada.*
 - 5)Há época do deferimento do Engenheiro Florestal e Técnico em Mineração Reginaldo Marcelo Santos Chiavini como responsável técnico pela interessada, já constavam anotadas na JUCESP as informações quanto a determinação de suspensão das atividades de exploração mineral e de sobrestar a decisão.*
 - 6)Após exarada a Decisão CAGE/SP nº 229/2017, foi anotado o seguinte texto referente a restrição de atividade da empresa: “Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. nr.2321 EXCLUSIVAMENTE DAS ATIVIDADES NA ÁREA TÉCNICA EM MINERAÇÃO”*
 - 7)O item referente a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades de lavra, que consta na Decisão CAGE/SP nº 229/2017, nunca foi cumprido pela UGI Pirassununga.*
 - 8)Após o cancelamento do registro dos técnicos devido a migração para o CRT, ocorrida em 20/09/2018, a empresa foi notificada para a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia de Minas/Geologia para desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.*
 - 9)Conforme Parecer nº 147/2020 –DCS/SUPJUR, Ação Civil Pública processo nº0001371-11.2013.403.6115 ainda não transitou em julgado, porém não mais subsiste o impedimento judicial a suspender as atividades da empresa.*
 - 10)Conforme Lei Federal nº 6839/1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Portanto, cabe registro no CREA apenas se a atividade básica da empresa for fiscalizada por este conselho. Se a atividade básica da empresa for fiscalizada pelo CFT, cabe o registro naquele conselho.*
 - 11)Existe a necessidade de se verificar o andamento e desdobramentos da Ação Civil Pública processo nº0001371-11.2013.403.6115, para direcionamento da decisão que deverá ser tomada pela câmara.*
 - 12)Compete à CAGE a apreciação e julgamento da solicitação (alínea “d” art. 46 da Lei Federal nº 5.194/1966) e a homologação do cancelamento de registro (art. 30 da Resolução Confea nº 1121/2019), decidindo pelo cancelamento ou não do registro da interessada, considerando a Lei Federal nº 6839/1980. Conforme Ficha Cadastral Completa, emitida pela Jucesp, a empresa tem por objeto social “extração de*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 464 ORDINÁRIA DE 05/07/2021

argila e beneficiamento associado, atividades de apoio à extração de minerais não metálicos”.

Considerando que em 11/12/2017 a CAGE deferiu a anotação de um técnico de mineração para atuar como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área Técnica em Mineração, e pela notificação à empresa para indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades relacionadas à Engenharia de Minas.

Considerando que cabe à CAGE apreciar e julgar os pedidos de registro de empresa, de acordo com a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal 5.194/66.

Considerando o Regimento do Crea-SP, em especial os artigos 53, 76 e 201:

“Art. 53. Compete ao conselheiro regional:

I - cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo Crea e este Regimento;

.....
XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento;

Art. 76. O membro da câmara especializada deve relatar o assunto a ele distribuído de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada, emitindo informação consubstanciada ou relatório e voto fundamentado.

.....
Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento.

.....”
Considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial;

Considerando que a empresa segue atuando no aproveitamento de recurso minerais;

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema

Confea/Crea o conselho correto para as suas atividades;

Considerando que cabe à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depre com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.

Voto

1) Por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da empresa; e

2) Que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, ao se deparar com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 464 ORDINÁRIA DE 05/07/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR**IV . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES****UGI PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	PR-147/2021	FERNANDO OLIVEIRA LIBORIO
	Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro de Produção requerendo anotação do curso de Especialização em Gestão e Engenharia de Petróleo e Gás.

O interessado possui registro no Crea-SP com as atribuições para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução Confea nº 235, de 9 de outubro de 1975 (fls. 05) e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de Especialização em Gestão e Engenharia de Petróleo e Gás pela Faculdade INPG São José dos Campos, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 a 04).

A CEEQ decidiu pela anotação em registro da profissional interessado do curso de Especialização em Gestão e Engenharia de Petróleo e Gás pela Faculdade INPG São José dos Campos, sem extensão de atribuições na área da Engenharia modalidade Química, e pelo encaminhamento à CAGE para análise na sua área.

Parecer e Voto

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando a documentação apresentada.

Por não haver extensão de atribuições na área da Engenharia modalidade Geologia e Minas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 464 ORDINÁRIA DE 05/07/2021**UGI REGISTRO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

7	PR-540/2020	<i>RODRIGO FERNANDES FREDERICO</i>
	Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro de Produção requerendo anotação do curso de Especialização em Engenharia Geotécnica.

O interessado possui registro no Crea-SP com as atribuições para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução Confea nº 235, de 9 de outubro de 1975 (fls. 04) e apresenta:

*- requerimento (fls. 02);
- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Engenharia Geotécnica, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 05 e 06).*

Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 19 a 20).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com a análise de extensão de atribuições individualmente (fls. 09 e 10) e encaminha o projeto pedagógico do curso (fls. 11 a 16).

A CEEMM encaminha o processo à CAGE (fls. 30 a 31).

Parecer e Voto

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando a documentação apresentada.

Pela anotação em registro do profissional interessado do curso de Especialização em Engenharia Geotécnica pela Faculdade Unyleya, sem extensão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 464 ORDINÁRIA DE 05/07/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM SF**V . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI****UGI ARAÇATUBA**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

8	SF-1177/2021 LUIZ FERNANDO MAZUCATO
Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por reincidência de infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada tem em sua atividade econômica principal “perfuração e construção de poços de água” (fls. 05).

Consta Nota Fiscal de serviços de mão de obra de perfuração de poço pela interessada (fls. 04).

Consta o AI nº 289/2021, em nome da interessada, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em 22/01/21, extraído do processo SF-382/21 (fls. 10).

Consta Declaração de Trânsito em Julgado do processo SF-382/21 (fls. 16).

A interessada foi autuada através do AI nº 851/2021, lavrado em 05/03/2021, por reincidência de infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 4.692,66 (fls. 18).

A interessada interpôs defesa, alegando estar procurando profissional (fls. 20 a 21).

Parecer

Considerando as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de perfuração de poços sem registro;

Considerando que as atividades de perfuração de poços são atividades de Engenharia e Geologia e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Considerando a defesa da interessada;

Considerando o Parecer Jurídico nº 134/2020 DCS/SUPJUR citado pela Chefia da unidade, que consigna: “Que sejam considerados como transitados em julgados, os processos de infração à legislação vigente em que os autuados não apresentarem a defesa prévia no prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento da lavratura de infração, permitindo o envio diretamente à unidade que trata da dívida ativa, bem como, a lavratura de novo auto de infração por reincidência se for o caso.”;

Considerando que o processo SF-382/2021 foi objeto de “DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO” pela Chefia da unidade, bem como de seu encaminhamento à Unidade de Execução Fiscal.

Voto pela manutenção do AI nº 851/2021, lavrado por reincidência de infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada, devendo a fiscalização atuar a interessada também por infração à alínea “e” ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, se constatar que continua a desenvolver atividades de perfuração de poços sem profissional legalmente habilitado, em processo próprio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 464 ORDINÁRIA DE 05/07/2021**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	SF-4348/2020 NOVA GNAISSE BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
	Relator RICARDO CABRAL DE AZEVEDO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A fiscalização apurou as atividades da interessada: "extração e britamento de pedras" (fl. 02).

A interessada foi autuada através do AI nº 1613/2020, lavrado em 03/12/2020, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fl. 19).

A interessada interpôs defesa (fls. 21 a 59), alegando que não executa lavra e arrendou os direitos de lavra para a Construtora Simoso Ltda, e apresenta o contrato (fls. 47 a 53) e a respectiva outorga (fl. 54).

O processo foi então enviado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para conhecimento e deliberação.

PARECER

Considerando:

1 – A Lei Federal 5.194/1966;

2 – A Lei Federal 6.839/1980;

3 – A Lei Federal 9.784/1999;

4 – A Resolução nº 1.008/2004 do Confea;

Considerando que não consta informações quanto a regularidade da Construtora Simoso Ltda;

Considerando as demais informações constantes no processo.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1613/2020, visto que a empresa, embora tenha comprovado que arrendou os respectivos direitos de lavra, ainda tem em seu objetivo social as atividades correspondentes, e ainda é possuidora dos referidos direitos. Portanto, ainda precisa ser registrada neste Conselho.

Para que seja realizada uma diligência na empresa Construtora Simoso Ltda, atual arrendatária dos referidos direitos, para verificação quanto a possivelmente também não estar registrada no CREA-SP, ou eventualmente não possuir profissionais habilitados para as suas atividades, e posterior retorno à CAGE para deliberação.